



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

LEI 019/97

EMENTA: Cria o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jatobá, Normatiza o Regime Jurídico Único e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jatobá, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO I **Do Regime Jurídico**

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Jatobá, é estatutário, e se fundamenta nos Artigos 30, 37 a 41, seus Parágrafos e Incisos, da Constituição Federal, sendo normatizado pela presente Lei.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional cometidas a um funcionário.

§ 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

§ 2º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, serão organizados em carreiras. ¶



Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - De conformidade com a Constituição Federal (art. 37, IX) e a Constituição Estadual (art. 97, VII), combinadas com a Lei 8.745/93, de 09.12.93, a Administração Municipal, mediante lei específica, poderá realizar contratação temporária de pessoal nos casos de excepcional interesse público, pelo prazo de 01 (um) ano, vedada a prorrogação, assim como realizar contratações para suprir os Órgãos de Administração de servidores, vez que, em se tratando de Município recém-criado, sua falta importará em sério risco de descontinuidade ou interrupção dos serviços administrativos.

Parágrafo Único - Os servidores contratados não terão direito a qualquer pagamento de caráter indenizatório decorrente da transformação de seu vínculo com o serviço público.

CAPÍTULO II

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para ingressar no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 14 (quatorze) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei;

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras e para as quais serão reservados um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas. 7



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a assinatura do termo de posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargos:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

Seção II Da Nomeação

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado na carreira;
- II - Em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira dependente de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário em carreira, mediante promoção e acesso serão estabelecidos pela legislação que fixará diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

Seção III Do Concurso Público

Art. 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

§ 1º - No concurso para provimento de cargos nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

§ 3º - Independência de limite de idade a inscrição em concurso de funcionário público.

Art. 14 - O concurso público terá validade até 02 (dois) anos, após sua homologação pela autoridade competente, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão afixados em Edital, no Quadro de Avisos da Prefeitura, Escolas e demais repartições públicas e publicado em jornal de circulação diária no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

Art. 15 - O Edital de concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 16 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público mediante a aceitação expressa das atribuições, deveres e compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - É facultada a posse por procuração específica, quando o nomeado estiver ausente do Estado e, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação. 57



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

§ 5º - No ato de posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inscrição média oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 19 - O inciso, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 20 - A promoção ou acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21 - O funcionário designado para exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese do funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 - Ocupante de cargos de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. *f*



Seção V

Da Estabilidade

Art. 23 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Único - Serão também considerados estáveis os servidores amparados pelo Art. 19, Do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias, de 05 de outubro de 1.988, da Constituição Federal.

Art. 24 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Readaptação

Art. 25 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VII

Da Reversão

Art. 26 - A reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria. ∩



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Art. 27 - A reversão far-se-á no mesmo cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 28 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Seção VIII Do Estágio Probatório

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 30 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. *✓*



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhando o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 29, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 31 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção IX Da Reintegração

Art. 32 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anterior ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observados o disposto nos artigos 39 a 41, deste Estatuto.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, posto em disponibilidade remunerada.

CAPITULO III Do Tempo de Serviço

Art. 33 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 34 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação de programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato efetivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do art. 81.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV Da Vacância

Art. 35 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 36 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício. 9



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 37 - A exoneração da cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário.

Art. 38 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da lei que cria o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso.
- IV - de posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPITULO V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 39- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 40 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal. 9.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Art. 41 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, pôr junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 42 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI Da Substituição

Art. 43 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração:

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo. 6



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

TÍTULO II Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado periodicamente pelo Poder Executivo, dentro das condições financeiras do Município, sendo vedada qualquer vinculação ao Salário Mínimo, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 45 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis, salvo em casos de acordo, convenção coletiva, motivo de força maior ou calamidade pública.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual ou as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 46 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal. *

Art. 47- A menor remuneração atribuída aos cargos públicos do município, não será inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 48- O funcionário perderá:

- I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências, saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Art. 49 - Salvo imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em lei.

Art. 50 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades cabíveis.

Art. 51 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II Dos Benefícios Seção Única Da Aposentadoria

Art. 53 - O servidor público será aposentado:

9.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, proporcionais nos demais casos:

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente.

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, são aquelas estabelecidas em lei federal;

§ 2º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário;

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei;



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior;

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento;

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição da República;

§ 8º - O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem de tempo relativo ao período de afastamento;

§ 9º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício;

§ 10º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculadas os funcionários;

§ 11º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo simulação ou má fé, implicará em devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

CAPÍTULO III Das Vantagens Seção I Disposições Gerais



Art. 54 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III- gratificações adicionais;
- IV - abono família.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se reincorporarão ao vencimento ou proveito nos casos indicados por lei.

Art. 55 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computados nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II **Da ajuda de Custo**

Art. 56 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 57 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 01 (um) mês do respectivo vencimento.

Art. 58 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 59 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único - não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada. 1



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Seção III Das Diárias

Art. 60 - O funcionário que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jús a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção, conforme tabela expressa em lei.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jús diárias.

Art. 61 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no dia imediato.

Parágrafo Único - Na hipótese do funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 62- A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

Seção IV Das Gratificações e Adicionais

Art. 63- Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação da comissão de licitação;
- III - gratificação natalina ou 13º salário;
- IV - adicional por tempo de serviço;
- V - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VI- adicional pela prestação de serviços extraordinário;
- VII - adicional noturno;
- VIII - abono família. 5.

17



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Subseção I Da Gratificação de Função

Art. 64 - Aos funcionários investidos em função de chefia e de membro da comissão de licitação é devida uma gratificação pelo seu exercício

§ 1º - Os percentuais de gratificação de chefe serão estabelecidos em lei.

§ 2º - Os membros da comissão de licitação receberão uma gratificação de até 600 UFIR's, cada um, obedecida a ordem hierárquica de Presidente, Secretário e Vogal, a ser estabelecida em portaria de nomeação.

Art. 65 - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de funções, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 66 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor, durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II Da Gratificação Natalina (13º Salário)

Art. 67- A gratificação de natal ou 13º salário será pago, anualmente a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

9.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias do exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas com base nos proventos que receberem no mês de dezembro.

§ 5º - A gratificação de natal deverá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro da cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela será feito tomando-se por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração do mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela paga.

Art. 68 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 69 - Por quinquênio e na condição de servidor efetivo, concursado ou não, no exercício do serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo, até o limite de 07 (sete) quinquênios. 57



§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Subseção IV Dos Adicionais de Insalubridade Periculosidade ou Penosidade

Art. 70- Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, fazem jús ao adicional insalubridade nos graus mínimo (10%), médio (20%) ou máximo (40%), calculados sobre o salário mínimo vigente.

§ 1º - Aos funcionários que trabalham com habitualidade em condições de periculosidade é assegurado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, sem incidência sobre os acréscimos resultantes de quaisquer outros adicionais.

§ 2º - O funcionário que fizer jús, ao mesmo tempo, aos adicionais de insalubridade e periculosidade, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens.

§ 3º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 71 - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada das operações e locais previstos neste artigo, passando a exercer suas atividades em ambientes onde haja ausência de qualquer risco, enquanto durar a gestação e a lactação.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Art. 72 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas das Normas Reguladoras de Ministério do Trabalho e da legislação municipal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art.73 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 75 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção Do Adicional Noturno

Art. 75 - O serviço noturno, prestado no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de até 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. 7.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII Do Abono de Família

Art. 76 - Será concedido abono de família ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho ou relativamente incapaz, sem renda própria;

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário;

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono família será concedido a um deles.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 77 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono família, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus. ✓



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

§ 2º - Passará a ser efetuado ao conjugue sobrevivente o pagamento do abono família devido ao beneficiário que vivia sob a guarda do funcionário falecido, desde que haja autorização judicial para mantê-lo sob sua responsabilidade.

§ 3º - Caso o funcionário falecido não tenha requerido em vida o abono família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito pela pessoa comprovadamente responsável pela guarda e sustento, operando seus efetivos a partir da data do pedido.

Art. 78 - O valor do abono família é aquele estabelecido pelo Governo Federal.

Parágrafo único - O responsável pelo recebimento do abono família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 79 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 80- Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono família ficará obrigado à sua restituição sem prejuízo das combinações legais.

CAPÍTULO IV Das Licenças Seção I Disposições Gerais

Art. 81 - Conceder-se-á ao funcionário licenças:
I - para tratamento de saúde;



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.

§ 1º - A licença do inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 12 (doze) meses, salvo nos casos dos incisos III e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 82 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 83 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, apedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jús.

Art. 84 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, por prazo superior, por junta médica oficial.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontre internado.

§ 2º - Inexistindo médico credenciado pelo órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 85 - Findo o prazo de licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

Art. 86 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou a natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças específicas no art. 53, inciso II.

Art. 87 - O funcionário que apresente indício de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Sessão III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 88 - Será concedida licença à funcionária gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prestação médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado. ↷



Art. 89- Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 90 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora diária, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora cada.

Art. 91 - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para o ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata esta artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção IV

Da licença por Acidente em Serviço

Art. 92 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 93 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

I) - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II) - Sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice e versa.

Art. 94 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição à conta de recursos públicos. 9.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial ou não em instituição privada constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 95 - A prova do acidente será feita no prazo de 05 (cinco) dias, prorrogável, por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

Art. 96- Poderá ser concedida a licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente mediante comprovação médica

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e exercendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 97 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida a licença à vista do documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 08 (oito) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento. 9



Seção VII Da licença para Atividade Política

Art. 98 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo efetivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão.

Seção VIII Da Licença para Tratar de Interesse Particulares.

Art. 99- A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 100 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.



Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista.

Art. 101- É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos, como titulares ou suplentes, para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Seção X

Da Licença Prêmio

Art. 102 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 60 (sessenta) dias de licença-prêmio, com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo em até 02 (duas) parcelas.

Art. 103 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo.

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa de família, sem

remuneração; 9-



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao servidor retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 104 - O número de funcionários em gozo simultaneamente de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa de órgão ou entidade.

Art. 105 - A requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

CAPÍTULO V Das Férias

Art. 106 - O funcionário gozará, a cada período aquisitivo anual, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com 10 (dez) faltas não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além dos vencimentos, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-la. 9.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro

Art. 107 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário e sem que isto signifique qualquer vantagem adicional temporária ou financiamento.

Art. 108 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere os incisos VI, VII, VIII e IX do artigo 81, retro-citado.

Art. 109- No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias de 1/3, previsto no art. 111, abaixo.

Art. 110 - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O funcionário referido neste artigo só fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo 109, retro, sobre o valor do período de 30 (trinta) dias.

Art. 111 - Independentemente de solicitação, será pago aos funcionários, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. ↵



Art. 112 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garante o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada exercício pelo servidor.

CAPÍTULO VI Das Concessões

Art. 113 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 114 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízos do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 115 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; A .



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 116 - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, ou missão oficial, desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 02 (dois) anos e, finda a missão oficial ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

CAPÍTULO VII Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 117 - O funcionário investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eleitoral municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII Da Assistência à Saúde

Art. 118- A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontologia e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio

Parágrafo Único - Ao funcionário que desconta para o IPSEP, é assegurada assistência médica e demais benefícios estabelecidos em lei. 7



CAPÍTULO IX Do Direito de Petição

Art. 119 - É assegurado ao funcionário requerer ou representar aos Poderes Públicos em defesa de seus direitos e de seus legítimos interesses.

Art. 120 - O requerimento ou representação será dirigido por intermédio da Chefia na que o funcionário estiver diretamente subordinado, á compete Autoridade para decisão.

Art. 121 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver indeferido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 122 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver indeferido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinados o requerente.

Art. 123 - O prezo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 124 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente. ↗



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quantos aos atos de demissão e de cessação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 126 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição o novo prazo começa a correr a partir dessa mesma data.

Art. 127 - A prescrição é instituído de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 128 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ao funcionário ou ao procurador instituído, na respectiva repartição.

Art. 129 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, de ofício, ou a requerimento do interessado.

Art. 130 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado. ↵



**TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
Dos Deveres**

Art. 131 - São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza;
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa. 9.



Seção I Das Proibições

Art. 132 - Ao funcionário é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - por resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou a execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo porém, criticar o ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sobre quaisquer de suas formas;



- XV - proceder de forma desidiosa;
XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços e atividades particulares;
XVII - delegar a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção II Da Acumulação

Art. 133 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da união, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários;

Art. 134 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, em ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 135 - O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos em carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, poderá, além deste, optar por um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

Parágrafo Único - O funcionário poderá optar pela remuneração do cargo remanescente ou pela do cargo em comissão. ↷



Seção III Das Responsabilidades

Art. 136 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 137 - A responsabilidade civil decorre de procedimento omissivo, doloso, ou culposo, que importe prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores do funcionário e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 138 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções, imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 139 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticando no desempenho do cargo ou função.

Art. 140- As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 141 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. ↙



Seção IV Das Penalidades

Art. 142 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição.

Art. 143 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza da infração cometida. Os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 144 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação do art. 132º, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 145 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeita a penalidade de demissão, não podendo exeder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustamente recusar-se a ser submetido à inspeção média determinada pela autoridade competente, cessando, os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço. *A.*



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Art. 146 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento de penalidade não sustirá efeitos retroativos.

Art. 147- A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono do cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio

municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções

públicas;

XIII - transgressão do art. 132º, incisos X a XVII.

Art. 148 - Verificada, em processo disciplinar, a acumulação proibida e provada de boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 149 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com demissão.

Art. 150 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 151- A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 147, implicará na indisponibilidade dos bens e o no ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 152 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por ineficiência no art. 132, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por ineficiência do art. 147, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 153 - Configura abandono de cargo, a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 154 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 45 (quarenta e cinco) dias, alternadamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 155 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 156 - As penalidades disciplinares serão aplicadas: 7



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe de repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 157 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quando a suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Aplicam-se os prazos de prescrição previstos na lei penal, às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompa a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção. 7



CAPÍTULO II Do Processo Administrativo Seção I Disposições Gerais

Art. 158 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 159 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por inepta.

Art. 160 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 161 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II Do Afastamento Preventivo

Art. 162- Como medida cautelar e afim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar deverá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízos da remuneração. 9.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluídos o processo.

Seção III Do Processo Disciplinar Subseção Disposições Gerais

Art. 163 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 164 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) funcionários estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo presidente, recaindo em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 165 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato exigido pelo interesse da administração.

Art. 166 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

1

TIPOGRAFIA DOM AUGUSTO - FONE/FAX (081) 877 1137 - FLORESTA-PE



II - inquérito administrativo, que compreende, instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 167- O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II Do Inquérito

Art. 168 - O inquérito administrativo será contraditório assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios, provas e recursos admitidos em direito

Art. 169 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 170 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, a quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Art. 171 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprova e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 172 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante convocação expedida pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com ciência do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do convite será imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 173 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 174 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 172 e 173, acima.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles, será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles. 9.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 175 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo perical.

Art. 176 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será notificado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum, de 20 (vinte) dias, assegurando-se-lhes vista do processo na repartição competente.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências e sindicâncias reputadas indispensáveis.

§ 3º - Caso o indiciado se oponha a dar o seu ciente na cópia da notificação, o prazo para defesa contar-se-á da data da recusa, dando-o por notificado, em termo próprio, pelo membro da comissão que a realizou.

Art. 177 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 178 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado, por edital, publicado do Diário Oficial e em jornal de grande circulação na cidade, para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação. 57.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Art. 179 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por tempo nos autos do processo. Poderá ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em qualquer fase recebendo-o no estado em que se encontra .

§ 2º - Para defender o indicado revel, a autoridade instauradora do processo, designará um funcionário como defensor dativo de cargo igual ou superior ao do indicado.

Art. 180 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resultará as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou o regulamento transgredido, bem como as circunstancia agravantes ou atenuantes.

Art. 181 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetida á autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III Do Julgamento

Art. 182 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo. 9



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I, do art. 156º, retro.

Art. 183 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 184 - Verificar a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implicará em nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 157º, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 185 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 186 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição. 7



Art. 187 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 36º, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 188 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciando ou indiciado.

II - os membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização da missão.

Subseção IV Da Revisão do Processo

Art. 189 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, apedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 190 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 191- A simples alegação de injustiça na penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário. *7*



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Art. 192 - O requerimento de revisão será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminharão pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição da comissão revisora, na forma prevista no artigo 164º, desta Lei.

Art. 193 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 194 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para para a conclusão dos Trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 195 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 196 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo concluído pela comissão, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 197 - Julgada procedentes a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - julgada improcedente, a revisão do processo não poderá resultar em agravamento de penalidade. 7.



TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 198 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivem às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 199 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 200 - Para todos os efeitos previstos nesta lei e nas demais leis municipais, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em trabalho fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 201 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado. 9.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Art. 202 - É vedado ao funcionário servir sob chefia imediata de cônjuge ou parente até o 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exercer de 02 (dois) o seu número.

Art. 203 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas, requerimentos, certidões e outros papéis, que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 204 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 205 - A presente lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara de Vereadores do Município, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 206 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 207 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro é consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 208 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal; no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara.

Art. 209 - O Prefeito Municipal baixará, no que lhe compete, os atos necessários à execução da presente lei, fazendo o mesmo o Presidente do Poder Legislativo do Município.

Art. 210 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Art. 211 - O serviço de pessoal dos órgãos referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime de consolidação das leis trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta lei.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos, e por decreto efetivados.

§ 2º - Os servidores estáveis e não concursados serão enquadrados em quadro especial até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§ 3º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, na medida em que o interesse público exigir.

§ 4º - O aproveitamento dos servidores de que trata o parágrafo anterior, deverá ser feito por decreto individualizado constando deste, expressamente, o novo cargo a ser ocupado.

§ 5º - O concurso público previsto no § 2º, retro, será realizado no prazo máximo de 08 (oito) meses, a contar da data da publicação da presente lei.

§ 6º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos prevista no § 3º, deste artigo, serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

§ 7º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime CLT para o estatutária, em decorrência desta lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art. 212 - Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no § 5º do artigo anterior, observando o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 213 - A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial, em cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Art. 214 - Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 215 - Decreto Municipal fixará as diretrizes de plano de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas particularidades.

Art. 216 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho de 1.997.


João Gomes de Araújo.
- Prefeito -

Esta Lei foi publicada nos termos do artigo 99 da Lei Orgânica do Município.


Climério Tadeu A. de Lima
- Chefe de Gabinete -